

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 259/71

Aprovado em 5/7/71

"Juntada" e "apensamento" não se confundem, Havendo processo anterior, do mesmo interessado, sobre o mesmo assunto, os papéis supervenientes devem ser "juntados", incorporando-se aquele processo. Havendo qualquer ponto de conexão entre processos, ainda que de interessados ou de assuntos diferentes, devem eles ser "apensados", para conhecimento do Relator de um deles, cumprindo a este, se assim entender necessário, solicitar o apensamento de outros processos, ou, entendendo desnecessário o acoplamento feito "ex officio", solicitar a disjunção. Todas essas operações devem ser feitas, sempre, pelo Protocolo, por isso que tais fatos de mandam indispensáveis anotações nas fichas de controle de movimento de papéis e processos. Melhor seria cuidar da fixação dessas normas (e de outras pertinentes), para sua obrigatória observância pela Seção de Protocola e Arquivo.

PROCESSO CEE- N° 1192/69

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO - Indicação sobre apensamentos de protocolados.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Na indicação GP 15/69, o Nobre Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI sugere determinação da Presidência, no sentido de que protocolado algum seja apensado a outro, sem que haja requerimento fundamentado da parte interessada, ou despacho suficientemente elucidativo da, razão de reunião dos protocolados.

Sugere, alternativamente, que se ouça a Comissão de Legislação e Normas, se assim se entender necessário.

A indicação foi apresentada na 285ª sessão plenária, realizada em 8 de dezembro de 1969, e, nessa ocasião, a Presidência houve por bem determinar o encaminhamento do assunto a esta Comissão de Legislação e Normas.

A mencionada indicação se originou do fato de o ilustre proponente haver recebido o processo CEE - n° 974/69 e, em apenso, o processo CEE - n° 1007/68, mediante despacho de "simples apensamento", de autoria do Senhor Secretário Geral. Entendendo inexistente qualquer conexão, S. Excia. separou os dois protocolados, e, surpreendeu-se ao ouvir, por ocasião dos debates da matéria, que um protocolado integrava o conteúdo do outro.

Razão assiste a S. Excia., na rejeição da afirmativa de que um protocolado integrava o conteúdo do outro, pois, nessa hipótese, o caso não seria de simples "apensamento", mas, sim, de "juntada" de ambos os protocolados, passando um a integrar-se no conteúdo do outro, em de primitivo, ou, pelo menos, até que algum, despacho viesse ordenar a dis

2 junção das peças incluídas no bojo de um processo.

Entretanto, ao que me parece, cumpre distinguir a processualística judiciária da processualística administrativa.

Em Direito Processual Civil, temos a conexão de causas, de; terminando litisconsórcio necessário, quando requerido por uma das partes, ou litisconsórcio convencional, quando fundado na afinidade - de questões por um ponto comum, de fato ou de direito (C.P.C., Art. 88), não podendo o juiz determinar o desmembramento de processo, se a eficácia da sentença depender de presença de todos os autores ou de todos os réus (C.P.C., Art. 94-).

A mesma lei permite (Art. 116) que, antes de proferida a sentença, o juiz ordene, "ex officio" ou a requerimento, a reunião de ações conexas, bem como, antes de finda a instrução, o desmembramento dos processos reunidos, ressalvada a hipótese prevista no supra mencionado artigo 94.

Em suma, será permitida a cumulação de pedidos, quando forem entre si conexos e consequentes, competirem ao mesmo juiz e for idêntica a forma processual, ou, no caso de forma processual diversa, se o autor preferir para todos os pedidos o rito ordinário (C.P.C., Art. 155 e seu parágrafo único).

A processualística administrativa, referente ao assunto, não se encontra codificada, fixando-se em normas regimentais internas.

Em instruções baixadas por ato do Senhor Secretario da Agricultura, por exemplo, publicadas no Diário Oficial do Listado em 18 de julho de 1967, página 16, fixando normas para execução dos serviços de protocolo, se vê (§ 2º do Art. 20) a diferença conceitual de "junta da" e "apensamento", nestes termos:

"Considera-se incorporação a juntada de um processo ou protocolado a outro e apensamento a sua anexação mediante grampeamento, com as devidas anotações nas capas dos processos".

A incorporação, diz o parágrafo 3º do mencionado artigo, se verificará quando se tratar de matéria já estudada em processo anterior, e, o apensamento, quando a matéria tratada em um dos processos seja útil ao estudo do outro.

Quanto à deliberação de autuar à parte ou de proceder a juntada, as mencionadas instruções a conferem aos funcionários do Protocolo, Art. 62, alínea "g", cumprindo-lhes proceder rigorosa verificação sobre a existência, ou não de processo anterior sobre o mesmo interessa do e assunto (idem, alínea "j").

Aliás, ao que me parece, é preferível que se apensem processos desconexos (cuja disjunção pode, a qualquer momento, ser ordenado), a se omitirem apensamentos necessários ou convenientes.

Neste particular, peço vénia para assinalar que o de sapensamento processado pelo ilustre proponente deveria ter sido feito, mediante despacho seu, pelo Protocolado, de vez que, em regra, somente o Protocolo deve apensar ou despencar, incorporar ou desincorporar processos, por isso que esses fatos demandam indispensáveis anotações em suas fichas de controle de movimento de papéis e processos.

Iguais considerações se vêm no capítulo concernente ao "Protocolo", no "Estudo de Métodos na Administração Paulista", elaborada por uma equipe de Técnicos de Administração do então Departamento Estadual de Administração ("DEA"), publicado no volume IX da revista "Administração Paulista", de que muito me honrava ser Redator Responsável.

Em conclusão, "juntada" e "apensamento" não se confundem. Havendo processo anterior, do mesmo interessado, sobre o mesmo assunto, os papéis supervenientes devem ser incorporados, ou juntados àquele processo. Havendo qualquer ponto de conexão entre processos, ainda que de interessados ou de assuntos diferentes, devem ser "apensados", para conhecimento do Relator de algum deles, cumprindo a este, se entender desnecessário o acoplamento, solicitar a disjunção.

Essas operações devem ser feitas, sempre, pelo Protocolo, "ex officio" ou a pedido.

Face ao exposto, quer me parecer, "data vénia", que a Indicação em exame, mais oportuna e adequada se faria, se objetivasse solicitar a fixação dessas normas (e de outras pertinentes), para sua obrigatória observância pela Seção de Protocolo e Arquivo, o que seria oportuno na elaboração do novo Regimento Interno, .

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da CLN,, aos 21 de junho de 1971

(aa) Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES-Presidente
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS - Relator
Conselheiro MOACYE E. VAZ GUIMARÃES
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO
Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI